

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao

CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense

Att. Sr. Pregoeiro

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

INOVA AR CONDICIONADO EIRELI, empresa já qualificada e participante do procedimento licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, no prazo e na forma legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme previsão do item 16 do Edital, requerendo sua criteriosa apreciação e acolhimento, para reforma da decisão lançada na Ata de Julgamento publicada em 23.04.2021, que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa N.T.DANGIO, e portanto foi declarada vencedora do certame, pelas razões a seguir expandidas:

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.3.1."a" – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO:

O edital prevê no item 11.4.3.1.a, para todos os lotes, que os interessados devem:

- Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, contendo CNPJ da empresa, telefone, nome legível, telefone para contato, assinada e carimbada, comprovando que o licitante executou ou executa serviços compatíveis aos objetos deste Edital;

A Recorrida N.T. Dangio apresentou um único atestado, emitido pela Câmara Municipal de Sarandi, por seu Presidente Carlos Roberto Falaschi, em 20 de março de 2018, onde é informada a prestação de serviços de manutenção preventiva de ar condicionado.

Porém, o referido atestado não permite concluir que tais serviços tenham similaridade ou compatibilidade com o objeto desta licitação, porque não há qualquer especificação ou indicação sobre o tipo de equipamentos, quantidade, capacidades, tipo de serviços executados, não se podendo nem mesmo concluir que tenham sido serviços contínuos ou se foi feita apenas uma intervenção, o que é mais provável, já que só refere a emissão de uma única nota fiscal nº 09.

O atestado não refere ainda a formalização de um contrato, periodicidade, valores, nada que permita dimensionar minimamente a planta técnica atendida para avaliar a equivalência de serviços com o objeto deste edital.

A finalidade do atestado é demonstrar a experiência anterior em serviços de mesma natureza, qualidade técnica e equivalência quanto ao tipo de equipamentos a serem atendidos, sua quantidade, rotinas, especificações técnicas, ou seja, tem que ser comprovado, acima de qualquer dúvida, que a licitante dispõe da expertise necessária e imprescindível para atuar na planta técnica da Contratante.

É o que estabelece o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E por fim, o atestado não indica que tenha sido acompanhado por Eng^o Mecânico ou qualquer outro responsável técnico, não traz informação sobre a emissão de ART junto ao CREA-PR, nem se pode concluir que tenha sido

realizado sob a responsabilidade do engenheiro indicado na Certidão de Pessoa Jurídica apresentada, cujo contrato somente se iniciou 06 (SEIS) meses depois do atestado, portanto posteriormente à data de execução do serviço.

Ainda, da Certidão do CREA, trazida pela empresa, vê-se que a mesma foi registrada no órgão em 22 de março de 2018, também em data posterior à emissão do referido atestado, pelo que se pode concluir que os serviços realizados para a Câmara Municipal de Sarandi foram realizados sem qualquer supervisão de profissional engenheiro responsável técnico devidamente habilitado junto ao CREA-PR.

Desse modo, o único documento oferecido pela licitante para atendimento do item 11.4.3.1.a da qualificação técnica não se mostra adequado e suficiente para a comprovação exigida e não atende os termos do Edital, pelo que desatendida a exigência, a inabilitação da proponente é medida que se impõe.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.3.1."b" DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIDÃO CREA:

Sobre a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA PR, ainda, constata-se que a certidão é inválida, por conter elementos relativos à pessoa jurídica que já sofreram alterações e não foram devidamente comunicados ao Conselho Representativo da categoria profissional.

Como se nota, o registro da empresa ainda indica na Certidão o endereço social à Rua Valeriana, 431, Jardim Pinheiros, Maringá – PR, CEP 87043-637, quando os demais documentos encaminhados pela licitante demonstram que a empresa procedeu a alteração do contrato social em 10.01.2020, com o registro na JUCEPAR, PROTOCOLO: 197747655, e que não levou tal alteração de contrato social ao conhecimento do CREA-PR.

Não há como sequer falar em falta de tempo hábil para a providência, pois decorridos mais de 14 (quatorze) meses do registro na JUCEPAR, a alteração de contrato social não foi ainda apresentada ao CREA PR.

A Certidão contém em seu corpo o texto específico para a situação:

“Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.”

Evidente que a alteração de contrato social não foi apresentada ao CREA PR, que, então, não reflete em sua certificação os dados atualizados da empresa, tornando inválida a certidão apresentada.

Inválida a certidão, para todos os efeitos, como nela consta, resta desatendida a exigência contida no item 11.4.3.1.b do Edital, impondo-se a inabilitação da proponente Recorrida.

CONCLUSÕES:

Do exposto, e por apreço ao princípio da legalidade, demonstra-se que o proponente não pode ter aceita sua habilitação para o presente procedimento, sendo impositiva sua inabilitação por descumprimento dos itens do Edital já mencionados, o que se requer seja declarado com o PROVIMENTO deste recurso, e aplicando-se a previsão do instrumento convocatório, em seu item 13.3, com a sequência de convocação das empresas classificadas.

Caso entenda necessário, requer ao Sr. Pregoeiro que encaminhe o presente recurso à análise da autoridade hierárquica superior, para deliberação, na forma do Edital.

É o que se requer, respeitosamente,

Mandaguacu, 26 de abril de 2021

INOVA AR CONDICIONADO EIRELI

Fechar